



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2019**

**(Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva – Relator)**

***Ao Projeto de Lei nº 480, de 2019, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais a posicionar o monitor das caixas registradoras de forma visível ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal.***

Dê-se ao Projeto de Lei nº 480, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2019**

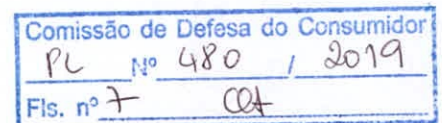
**(Do Deputado Agaciel Maia)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disponibilizarem meios, para que o consumidor possa acompanhar o registro de cada produto na caixa registradora.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei trata da obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disponibilizarem meios, para que o consumidor possa acompanhar o registro de cada produto na caixa registradora.

§ 1º A informação da caixa registradora deve estar visível ao consumidor, de forma adequada e clara sobre os diferentes produtos registrados, com especificação correta de quantidade, características e preço.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



§ 2º A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos estabelecimentos comerciais que possuam sistema de máquina registradora de preços com monitor de vídeo ou equipamento eletrônico similar.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias após sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei em entre vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Relator**

Comissão de Defesa do Consumidor	
PL	Nº 480 / 2019
Fis. nº 8	CA